



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601267-84.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO. ARTIGO 40-B DA LEI Nº 9.504/1997. JULGAMENTO IMEDIATO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de mérito que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação por propaganda irregular em face de candidato ao cargo de Governador do Estado, indeferiu tutela inibitória genérica e determinou o prosseguimento da demanda em relação ao proprietário do automóvel sonorizado após resposta de ofício encaminhado ao Detran/AL.

2. A representação narra a circulação isolada de veículo automotor pelas ruas de Arapiraca/AL, em data única, reproduzindo jingles oficiais da campanha majoritária sem acompanhamento de carreata, passeata, caminhada, reunião ou comício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a circulação autônoma de automóvel reproduzindo jingle oficial de campanha permite presumir a autoria ou o prévio conhecimento do candidato beneficiário nos moldes do artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997.

4. Discute-se, igualmente, se o julgamento de mérito imediato quanto ao candidato configurou cerceamento de defesa ou decisão prematura ante a pendência de resposta do órgão de trânsito sobre a titularidade do veículo.

III. Razões de decidir

5. A restrição prevista no artigo 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 veda a circulação isolada de carros de som fora de atos coletivos de campanha, configurando irregularidade sob a ótica objetiva da difusão publicitária.

6. O direito eleitoral sancionatório rejeita a responsabilidade objetiva. A imputação de penalidade ao candidato exige prova concreta de autoria, contratação ou prévio conhecimento, ônus que recai integralmente sobre o representante (artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997).

7. Os jingles eleitorais constituem material de comunicação social de difusão aberta, não autorizando inferir vínculo ou coordenação a partir da simples reprodução sonora por terceiro em tráfego isolado ocorrido em data única no interior do Estado.

8. Inexiste prematuridade no julgamento definitivo de mérito em favor do candidato quando exaurida a dilação probatória pertinente à sua esfera jurídica (artigo 355, inciso I, do CPC), pois a diligência cadastral perante o Detran/AL destina-se apenas a identificar o condutor para apuração de sua responsabilidade material autônoma.

9. A tutela inibitória genérica que meramente reproduza a lei é descabida, notadamente em face de conduta pretérita e consumada sem indício de reiteração.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida integralmente.

Tese de julgamento: "A responsabilização do candidato beneficiário por propaganda eleitoral irregular mediante carro de som fora das hipóteses do art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 exige prova escorreita de autoria ou prévio conhecimento, sendo inviável presumir coordenação de campanha unicamente pela reprodução de jingle oficial de difusão aberta em tráfego isolado de veículo em data única."

Referências:

Lei nº 9.504/1997, arts. 39, § 11, 40-B e 96, § 8º.

Lei nº 13.105/2015, arts. 355, I, 487, I, e 506.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15, § 3º.

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 18.

TSE, AgR-REspEI nº 0600038-64.2024.6.25.0018, Rel. Min. Nunes Marques, DJE de 27/05/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 09/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela **Coligação Alagoas Gigante** (ID 10541685) contra a decisão monocrática de mérito proferida pelo eminente Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10540620), que julgou improcedentes os pedidos formulados em face de **Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador**, indeferiu o pedido de concessão de tutela inibitória genérica e determinou a continuidade do processo quanto ao **Proprietário do Veículo de Placa MVF-6781**.

Na origem, a **Coligação Alagoas Gigante** ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular com pedido de tutela provisória de urgência inibitória (ID 10522039). Narrou a representante que, no dia 11 de setembro de 2026, durante o período eleitoral oficial, o automóvel de placa MVF-6781 circulou isoladamente pelas vias públicas do Município de Arapiraca/AL, utilizando potente equipamento de som automotivo para difundir mensagens eleitorais da campanha de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas.

A petição inicial destacou que a reprodução sonora ocorreu de maneira autônoma, sem estar integrada a passeata, carreata, caminhada, reunião ou comício, o que violaria o artigo 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Na oportunidade, a autora transcreveu o teor literal dos jingles oficiais veiculados pelo automóvel: *"Pra fazer história de novo, de novo, Renan Filho nos braços do Povo..."* e *"É Renan Filho, 15, Governador do Povo..."*, sustentando que a reprodução dessas peças demonstraria a coordenação direta do ato com o comitê central de campanha. A exordial foi instruída com registros audiovisuais (IDs 10522040, 10522041 e 10522042).

Em pronunciamento liminar (ID 10528041), o Juízo Auxiliar da Propaganda indeferiu a tutela de urgência inibitória requerida, por entender incabível comando abstrato que apenas repetisse a lei, bem como pela inexistência de prova de vínculo direto entre o condutor e a campanha do candidato majoritário. Naquela mesma decisão, ordenou-se a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas (Detran/AL), formalizado pelo Ofício nº 4296/2026 (ID 10533337), para obtenção dos dados do titular registral do veículo, além da regular citação do representado (IDs 10533321 e 10533334).

Devidamente citado, o representado **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** ofertou contestação tempestiva (ID 10536125). Em sua defesa, alegou a completa ausência de provas sobre a autoria, contratação ou prévio conhecimento do fato, invocando a incidência do artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997. Ressaltou que os jingles de campanha são arquivos de domínio público e difusão irrestrita, sendo descabido imputar responsabilidade objetiva ao candidato majoritário por iniciativa isolada de terceiro.

O **Ministério Público Eleitoral**, em primeiro parecer exarado pelo Procurador da República Auxiliar de Propaganda Eleitoral (ID 10540163), opinou pela improcedência dos pedidos formulados contra o candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho por falta de prova subjetiva, pelo indeferimento da tutela inibitória genérica e pelo prosseguimento da demanda em face do proprietário do veículo logo após o envio dos dados pelo órgão de trânsito.

Sobreveio a decisão monocrática de mérito recorrida (ID 10540620), proferida pelo Juiz Auxiliar Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, que julgou improcedentes os pedidos em relação ao candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, indeferiu a tutela inibitória genérica e ordenou que a Secretaria Judiciária certifique a resposta do Detran/AL para possibilitar a citação do proprietário do veículo de placa MVF-6781.

Inconformada, a **Coligação Alagoas Gigante** interpôs Recurso Eleitoral (ID 10541685). Argumentou que o prévio conhecimento do candidato pode ser inferido das circunstâncias concretas, reputando inadequado exigir contrato formal ou recibo para demonstrar a ciência da campanha. Alegou que a difusão da própria peça oficial do candidato não pode ser equiparada à manifestação espontânea de terceiro e sustentou a ocorrência de julgamento prematuro de mérito, pois a identificação do proprietário junto ao Detran/AL seria etapa imprescindível para aferir eventual ligação com o comitê partidário. Pugnou pela anulação do julgado monocrático e pelo retorno dos autos à origem para conclusão da instrução.

O recorrido apresentou contrarrazões recursais (ID 10543390), pugnando pelo desprovemento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida em seus exatos termos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas**, em parecer conclusivo subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral (ID 10544708), manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral, confirmando a improcedência quanto ao candidato majoritário e a regularidade do prosseguimento autônomo quanto ao proprietário do automóvel.

É o relatório.

VOTO

O recurso eleitoral interposto preenche todos os pressupostos processuais de admissibilidade. A peça recursal foi apresentada tempestivamente em 20 de setembro de 2026 (ID 10541685), observando o prazo de 24 horas previsto no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, contada a intimação da decisão monocrática proferida na véspera (ID 10540620). A representação processual da coligação recorrente encontra-se devidamente regularizada (ID 10522043) e o feito é isento de custas processuais, razão pela qual conheço do recurso.

No mérito, a controvérsia consiste em verificar se a circulação autônoma de um veículo de som reproduzindo jingle oficial de campanha autoriza, por si só, responsabilizar o candidato majoritário beneficiado ou se o julgamento imediato de improcedência em relação a ele configurou antecipação indevida da instrução.

A matéria concernente à propaganda sonora mediante alto-falantes e amplificadores de som é regulada pelo artigo 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no artigo 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Pelo texto da lei eleitoral, a utilização de carros de som e minitrios somente é permitida em eventos coletivos expressamente especificados, a saber: carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante a realização de reuniões e comícios, desde que observado o limite acústico de 80 decibéis.

O acervo audiovisual carreado à exórdial (IDs 10522040, 10522041 e 10522042) confirma que o veículo automotor de placa MVF-6781 transitou de forma isolada por ruas do Município de Arapiraca/AL, no dia 11 de setembro de 2026, veiculando propaganda sonora fora de qualquer evento político coletivo. Sob a perspectiva puramente objetiva do meio de difusão empregado, resta evidenciada a desconformidade material da conduta.

Contudo, no sistema processual eleitoral sancionatório, a constatação da irregularidade objetiva do ato não opera a transferência mecânica de culpa ao candidato indicado na propaganda. O artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997 consagra o princípio da culpabilidade subjetiva, exigindo que a petição inicial seja instruída com prova conclusiva da autoria ou do prévio conhecimento do

beneficiário da publicidade, não se admitindo a imposição de penalidade baseada em responsabilidade objetiva.

Na hipótese examinada, a coligação representante não apresentou nenhum indício documental de contratação, dispêndio financeiro, ordem de serviço ou controle de rota que vincule o comitê de campanha oficial do representado José Renan Vasconcelos Calheiros Filho ao automóvel flagrado em via pública. A circunstância de o carro de som reproduzir jingles oficiais de campanha não autoriza a presunção de autoria ou consentimento. Os jingles eleitorais constituem material de comunicação social de divulgação pública, aberta e ampla em emissoras de rádio, televisão e plataformas digitais na internet, cujo acesso técnico e reprodução estão ao alcance de qualquer eleitor ou apoiador.

De igual maneira, não se configuram as circunstâncias excepcionais autorizadoras do parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997. O candidato não foi objeto de prévia intimação específica para fazer cessar a publicidade no prazo de 48 horas. Além disso, o tráfego passageiro e pontual de um único automóvel, em um único dia, pelas ruas do Município de Arapiraca/AL afasta a inferência de que a coordenação de uma campanha majoritária de âmbito estadual teria conhecimento imperativo daquele evento isolado.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou diretriz no sentido de que a veiculação de propaganda irregular em veículo sonorizado exige demonstração efetiva de autoria ou prévia ciência pelo candidato beneficiado, sendo incabível a responsabilização fundada em suposições desprovidas de suporte fático concreto:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA POR MEIO DE CARRO DE SOM. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA OU DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 26 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi desprovido recurso especial, em razão da incidência dos enunciados n. 72, 28 e 24 da Súmula do TSE. 2. Na origem, a Corte regional manteve a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, em virtude da ausência de provas da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário quanto à contratação de carro de som para a divulgação de pesquisa eleitoral. 3. No presente recurso, o agravante replica o articulado em irresignações anteriores. 4. Sustenta, em linhas gerais, a inaplicabilidade do verbete n. 24 da Súmula do TSE, e deixa de refutar a aplicação dos enunciados n. 72 e 28 da Súmula do TSE. II. Questão em discussão 5. A controvérsia consiste em verificar se os fundamentos da decisão agravada foram devidamente infirmados. III. Razões de decidir 6. É inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbetes n. 26 da Súmula do TSE). IV. Dispositivo e tese 7. Agravo interno não conhecido. _ Tese de julgamento: É inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbetes n. 26 da Súmula do TSE). Jurisprudência relevante citada: TSE, PetCiv n. 0608573–77.2022.6.26.0000/SP, ministro Raul Araújo Filho, DJe de 24 de março de 2023.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060003864, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2026.

O precedente do Tribunal Superior Eleitoral confirma que, sem elementos probatórios indicando a contratação ou a prévia ciência dos coordenadores de campanha, deve prevalecer o juízo de improcedência da representação em favor do candidato beneficiado.

Tampouco prospera a arguição de prematuridade no julgamento definitivo do mérito quanto ao representado José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

A expedição de ofício ao Detran/AL pelo Juízo de primeiro grau (Ofício nº 4296/2026, ID 10533337) teve como objetivo exclusivo viabilizar a qualificação registral e o endereço do proprietário do veículo de placa MVF-6781, possibilitando sua citação formal para responder pelo ilícito material autônomo consistente em colocar nas ruas veículo sonorizado em desconformidade com a legislação eleitoral. A obtenção do nome do proprietário nos cadastros de trânsito identifica quem detém o veículo, mas não preenche, por si só, o ônus que cabia à autora de comprovar que a campanha estadual ordenou ou anuiu com a conduta impugnada.

Estando exaurida a matéria fática e probatória concernente ao candidato majoritário logo após a petição inicial, a contestação e o parecer ministerial, o julgamento imediato de mérito observa com exatidão o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, plenamente compatível com o rito célere conferido às representações eleitorais pelo artigo 96 da Lei nº 9.504/1997. Conforme o artigo 506 do Código de Processo Civil, a eficácia subjetiva da decisão judicial atinge apenas as partes do processo, inexistindo impedimento técnico para que o feito prossiga validamente em relação ao proprietário do automóvel após a resposta do órgão de trânsito.

Por fim, afigura-se descabido o pleito de tutela inibitória genérica sob cominação de astreintes contra o candidato. O artigo 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 possui eficácia cogente preexistente, de sorte que provimentos judiciais inibitórios não devem ser emitidos com caráter abstrato para meramente repetir obrigações legais em face de pessoas que não praticaram a conduta. Cuidando-se de ato consumado, pretérito e restrito a um único dia (11 de setembro de 2026), sem notícia de reiteração, mostra-se escorreito o indeferimento da providência inibitória postulada.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de mérito proferida no ID 10540620.

Fica, assim, confirmada:

- a) a improcedência dos pedidos veiculados na representação eleitoral em face de Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997, ante a ausência de prova de autoria ou de prévio conhecimento;
- b) a rejeição do pedido de concessão de tutela de urgência inibitória genérica e de imposição de multa diária contra o candidato representado;
- c) a manutenção da ordem de prosseguimento da demanda no Juízo de origem quanto ao Proprietário do Veículo de Placa MVF-6781, devendo a Secretaria Judiciária certificar a apresentação da resposta do Detran/AL ao Ofício nº 4296/2026 e expedir o competente mandado de citação para apresentação de defesa no prazo de 2 dias, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATOR

